



REDAÇÃO FINAL

De autoria do Vereador Márcio Aparecido Martins, o Projeto de Lei nº 24/05, autoriza o Poder Executivo a isentar do pagamento do IPTU os portadores de câncer ou seus responsáveis.

A presente propositura, após tramitar regimentalmente, foi aprovada pelo Egrégio Plenário com Emenda.

Cabe-nos na oportunidade, elaborar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, uma vez que o referido Projeto de Lei foi aprovado **emendado**.

Em o fazendo, propomos a redação de seu texto, de acordo com o vencido, sugerimos a seguinte **REDAÇÃO FINAL**:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar do pagamento do IPTU o proprietário de imóvel residencial que seja portador ou responsável legal por alguém diagnosticado como portador de Câncer.

Parágrafo Único – No caso de existência de mais de um imóvel em nome do beneficiário desta Lei, fica concedida a isenção unicamente ao imóvel de moradia do portador da doença.

Artigo 2º - Para requerer a isenção do IPTU o titular do imóvel deverá:

- I- Possuir laudo médico, diagnosticando a doença e atestando a sua incapacidade temporária ou permanente;
- II- Dar entrada junto à Secretaria Municipal da Fazenda – SMF – do requerimento da isenção;
- III- Comprovar ser o responsável legal, quando couber.

Parágrafo Único – O benefício de que trata a presente Lei deverá ser requerido anualmente, em data a ser fixada pelo Poder Executivo, devendo neste requerimento constar a prova de que o beneficiário ainda é portador da doença.

Artigo 3º - No que concerne ao inciso I do artigo 2º, a critério da autoridade competente, serão aceitos diagnósticos provenientes de qualquer instituição ligada ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Artigo 4º - O benefício da isenção cessa na ocorrência das seguintes situações em relação ao:

- I- Proprietário com câncer: falecimento ou cura;
- II- Dependente: falecimento ou cura.



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 16

Proc. 41/05

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Parágrafo Único – No caso de cura, quando a doença deixar seqüelas que impossibilitem o beneficiário de trabalhar, o mesmo continuará tendo direito a isenção.

Artigo 5º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, EM 12 DE ABRIL DE 2005


MÁRCIO APARECIDO MARTINS


EDUARDO CAMARGO NETO


JOSÉ LUIZ GARCIA